



PARECER DA COMISSÃO

Cuida-se de denúncia formulada em desfavor do vereador VICENTE DE PAULA DE CAMPOS onde se alega que o mesmo tenha, supostamente, quebrado o decoro parlamentar e pede sua cassação.

Após sorteio da comissão, foi proferida decisão explicitando a adoção do rito descrito no Decreto-Lei 201/67, porquanto ausente disciplina regimental específica.

O denunciado foi notificado e apresentou a defesa retro.

Antes da análise perfunctória de mérito, passamos ao saneamento do feito de acordo com os fundamentos prejudiciais de mérito elencados na defesa.

Em sua peça de defesa, foi alegada uma suposta prejudicialidade sobre o prazo de defesa, considerando a renúncia do membro Vanderley Bezerra de Farias.

Alega-se que deveria ter sido procedida com a recomposição do membro para, só após, se proceder com a citação.

Decidimos.

O fato de um dos membros ter renunciado ao ônus de participar da comissão, não desnatura ou a desconstituiu, notadamente porque o impulsionamento do processo não depende da vontade isolada de um membro ou do colegiado, mas sim é uma obrigação imposta por lei, notadamente porque o processo tem prazo para ser finalizado.

Ademais, não foi demonstrado nenhum prejuízo, já que a defesa foi apresentada e está sendo objeto de debate e discussão.

Nada obstante isso, percebe-se que os argumentos lançados em prejudicial albergam apenas o fundamento de tempestividade da defesa, o que não foi afastado.

Portanto, nada a sanear, uma vez que a defesa está sendo recebida como tempestiva e será regularmente processada e considerada na instrução processual.

Sobre o conteúdo da denúncia, vê-se que ostenta um grau mínimo de elementos de materialidade e autoria (essa não negada na defesa).

Em um exame sumário dos autos, entendemos que há elementos mínimos de convicção que autorizem a instrução processual.

Vale dizer que o STF já decidiu que o exame de análise inicial da denúncia não exige fundamentação exaustiva. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA, POR SEIS VEZES, CRIME CONTRA A FLORA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, POR DUAS VEZES, E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE EXAMINOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Ainda que de forma concisa, a decisão que recebeu a denúncia consignou a presença dos requisitos da denúncia e a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar persecução criminal. Já decidiu esta CORTE que, nessas circunstâncias, não se exige “fundamentação exaustiva de todas



as teses defensivas” (HC 194.034-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 12/4/2021). 2. Ainda, não há falar que a decisão autorizadora da persecução penal “implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado” (RHC 120.267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 207406 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

Portanto, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, **OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA.**

CONSIDERANDO que a procurador do denunciado ostenta nestes autos procuração com poderes para receber citações e intimação, **intime-se a defesa do vereador** e devolva-se o processo ao presidente para impulsionamento.

Desterro, 12 de junho de 2023.


Tiago Simões dos Santos
Presidente da Comissão


Membro da Comissão


Membro da Comissão